

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031651-0/RS**

**D.E.**

Publicado em 27/11/2007

**RELATORA : Desª Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**SUSCITANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**  
**ADVOGADO : Fabio Medina Osorio e outros**  
**INTERESSADO : GASPAR PEDRO SANTIN**  
**ADVOGADO : Gaspar Pedro Santin**  
**INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros**

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. COBRANÇA. DEMANDA AUTÔNOMA. PÓLO PASSIVO. BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CEF. ADMISSIBILIDADE. PRIVATIZAÇÃO. CRÉDITOS. CESSÃO. CONTRATO. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA.

1. A partir do acolhimento por parte da 4ª Turma desta Corte do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Banco Santander Meridional S/A, ao qual seguiu o regular processamento do incidente em comento, a 2ª Seção reconheceu a divergência jurisprudencial apontada acerca da interpretação do direito.

2. Conferida pela maioria absoluta dos julgadores integrantes da 2ª Seção deste Regional a interpretação do direito no sentido da pertinência subjetiva da CEF na condição de denunciada à lide, qualidade ostentada nas ações em que os ex-procuradores do Banco Santander Meridional S/A buscam o pagamento em face desse da verba honorária relacionada aos serviços prestados para a recuperação dos créditos cedidos para aquela no processo de privatização do Banco Meridional do Brasil S/A.

3. O contrato de aquisição de ativos firmado entre a CEF e o Banco Meridional do Brasil S/A, a teor de sua cláusula sétima, autoriza a conclusão no sentido de que esse tem direito ao ressarcimento das despesas que houver realizado com a administração dos créditos cedidos àquela.

4. Denúnciação da lide viabilizada à luz do comando inscrito no inciso III do artigo 70 do CPC e representativa de solução tendente à economia e à celeridade processuais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, reconhecer a divergência jurisprudencial apontada e, por maioria, acolher o incidente de uniformização de jurisprudência no sentido de conferir interpretação do direito no sentido da pertinência subjetiva da CEF, na condição de denunciada à lide, nas ações em que os ex-procuradores do Banco Santander Meridional buscam o pagamento de verba honorária relativamente aos serviços prestados para a recuperação dos créditos cedidos no processo de privatização da instituição, vencidos os Desembargadores Federais Maria Lúcia Luz Leiria e Valdemar Capeletti, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2007.

**Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER  
Nº de Série do Certificado: 42C5154A  
Data e Hora: 19/11/2007 16:21:32

---

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031651-0/RS**

**RELATORA : Desª Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**

**SUSCITANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**

**ADVOGADO : Fabio Medina Osorio e outros**

**INTERESSADO : GASPAR PEDRO SANTIN**

**ADVOGADO : Gaspar Pedro Santin**

**INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros**

**RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado perante a 4ª Turma desta Corte nos autos do recurso de agravo de instrumento epigrafado, questão proposta para o efeito de compor divergência jurisprudencial verificada entre as Turmas integrantes da 2ª Seção deste Regional sobre interpretação de matéria de direito.

Na sessão de 11.04.2007 a 4ª Turma sustou a apreciação do recurso de agravo de instrumento e acolheu com suporte no parágrafo único do artigo 476 do CPC o requerimento formulado pelo Banco Santander Meridional S/A no sentido da suscitação do presente incidente.

Em suas razões, o requerente circunstanciou e documentou a divergência jurisprudencial havida entre a 3ª Turma e a 4ª Turma deste Tribunal a respeito da matéria debatida no agravo de instrumento, essa dizente à pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal - CEF, seja no pólo passivo da ação principal, seja enquanto denunciada à lide, a propósito de demanda de arbitramento de honorários advocatícios promovida por advogado outrora contratado pelo Banco Meridional do Brasil S/A em face do Banco Santander Meridional S/A.

Sustentou o requerente que a divergência em comento deve ser resolvida para o fim de garantir a segurança jurídica dos litigantes, pugnando em um primeiro momento pela prevalência do entendimento que defende a pertinência subjetiva da CEF no pólo passivo de demanda de arbitramento de honorários advocatícios por serviços prestados ao Banco Meridional do Brasil S/A.

Fundamentaria tal posição o contido na legislação civil a respeito da cessão de créditos, no sentido de que, salvo disposição em contrário, a transmissão porventura operada abrange os acessórios, na forma do artigo 1.066 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, preceptivo repetido no artigo 287 do Código Civil ora em vigor. Referiu que a cessão de créditos verificada entre o Banco Meridional do Brasil S/A e a CEF operou o efeito de transferir para essa juntamente com os direitos quanto aos créditos a responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia acaso devida em função de sua recuperação judicial.

Asseverou, de outra parte, que a cessão em análise foi fruto de ato de império da União em intervenção desestatizante irresistível, que ensejaria a responsabilidade da CEF por "fato do príncipe", na forma dos artigos 393 e 396 do CC/2002.

Ponderou, ainda, que, na forma dos artigos 1.338 e 1.339 do CC/1916, à vista do que resulta dos termos da cessão operada, à CEF cumpriria ressarcir o Banco Meridional do Brasil S/A acerca dos custos

havidos na gestão temporária dos créditos objeto de cessão, administração aprazada até o perfazimento das condições operacionais para a sua transferência definitiva para a CEF.

Afirmou sobre a percepção por parte da CEF de verbas federais para o custeio de despesas judiciais originadas da recuperação dos créditos cedidos, circunstância que evidenciaria a sua responsabilidade direta quanto ao objeto da ação de arbitramento de honorários advocatícios, a teor do previsto nos §§ 7º e 8º do artigo 6º da Lei nº 9.491/97.

Sucessivamente, o Banco Santander Meridional S/A, suscitante deste incidente, pleiteou ao menos pelo reconhecimento da figuração da CEF na condição de litisdenunciada, na forma do inciso III do artigo 70 do CPC, em função de direito de regresso fundado em lei e em contrato na forma já expendida, por ter motivado a alegada dispensa dos advogados até então encarregados dos feitos visando à recuperação judicial dos créditos.

Derradeiramente, o suscitante formulou pedido para a elaboração de súmula reconhecendo que "a Caixa Econômica Federal tem interesse jurídico nas demandas de arbitramento de honorários ajuizadas por ex-procuradores do extinto Banco Meridional do Brasil S/A" (fl. 202).

Foram juntadas aos autos petições de alegados terceiros interessados (fls. 443-8 e 481-7) apresentando manifestações no sentido da composição da divergência jurisprudencial em sentido diverso do defendido pelo suscitante, assim como para o efeito do seu desacolhimento.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela composição da divergência segundo a forma sugerida pelo suscitante, especificamente para que a CEF figure na qualidade de litisdenunciada nas demandas em comento.

Intimada a representação processual do Banco Santander Meridional S/A para a apresentação do instrumento de cessão de créditos firmado pelo Banco Meridional e pela CEF, houve comparecimento positivo às fls. 674-93.

É o relatório.

Ao Desembargador Federal Presidente da 2ª Seção aos fins do § 2º do artigo 90 do RITRF-4ª.

**Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Nº de Série do Certificado: 42C5154A

Data e Hora: 19/11/2007 16:21:38

---

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031651-0/RS**

**RELATORA : Desª Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**

**SUSCITANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**

**ADVOGADO : Fabio Medina Osorio e outros**

**INTERESSADO : GASPAR PEDRO SANTIN**

**ADVOGADO : Gaspar Pedro Santin**

**INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros**

**VOTO**

Adoto para a solução do presente incidente de uniformização de jurisprudência as bem lançadas considerações do representante do Ministério Público Federal, Dr. João Carlos de Carvalho Rocha, Procurador Regional da República, consoante as linhas a seguir, *in verbis*:

*"(...) Está nítida nos autos a divergência instalada entre as Turmas com competência para a matéria cível no que diz respeito ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a remuneração pela prestação de serviços advocatícios para a recuperação dos ativos negociados no processo de privatização do Banco Meridional.*

*De um lado, orienta-se a Col. Terceira Turma no sentido de admitir a denúncia da lide à empresa pública, fixando, a fortiori, a competência da Justiça Federal. Tal posição decorre do fato de que o Banco Meridional S/A permaneceu gerindo os créditos repassados à CEF, donde existente direito de regresso do agravante relativamente às despesas efetuadas na administração deste patrimônio.*

*De outro, a Col. 4ª Turma enfatiza a inexistência de compromisso legal ou contratual da CEF relativamente ao agravante e o descabimento da denúncia da lide, porquanto introduziria fundamentos novos na demanda.*

*A discussão é eminentemente jurídica. Nesse sentido, não comprometem a análise do recurso a ausência, sinalada às fls. 186/188, do contrato de prestação de serviços relacionado aos créditos objeto de cessão ou da petição na qual a CEF manifestou o seu desinteresse na demanda. Neste último caso, aliás, a posição adotada pela empresa pública justifica-se face às informações das fls. 485/486, noticiando que a Justiça Estadual tem reconhecido o direito dos ex-causídicos em face do Banco agravante.*

*Inferre-se do traslado que o Banco Meridional S/A e a Caixa Econômica Federal celebraram contrato pelo qual a primeira comprou os ativos do segundo, mediante empréstimo do Banco Central do Brasil, com a condição de que este último permanecesse na administração dos créditos, na qualidade de 'gestor de negócios', até que houvesse condições técnicas operacionais para transferência da administração para a CEF (Cláusula Sétima).*

*De igual, é possível constatar que o contrato envolveu créditos 'em curso normal e anormal de retorno (em dia, em atraso, lançados em 'Créditos em Atraso', em 'Créditos em Liquidação' e em prejuízo)'. Portanto, parte destes ativos estavam judicializados, o que significa afirmar que a cessionária, adquiriu, paralelamente, obrigações correlacionadas aos referidos direitos creditórios.*

*O art. 70, III, do CPC, autoriza a denúncia da lide no caso de pretensão regressiva, ou seja, quando o denunciado, por força de lei ou contrato, esteja obrigado a garantir o resultado da demanda. A doutrina enfatiza que, para que seja legítima a intervenção de terceiros nessa hipótese, não basta mero direito genérico de regresso, sendo necessário que este derive de garantia própria, isto é, de vínculo legal ou obrigacional que aponte diretamente para o dever de indenização do terceiro denunciado.*

*No caso concreto, Banco Meridional S/A, por previsão contratual, permaneceu na administração dos créditos cedidos - para cuja recuperação foi proposta a demanda patrocinada pelo autor da ação originária - a título de 'gestor de negócios'.*

*Dada a autorização formal, a relação jurídica entre o agravante e a CEF constitui figura híbrida entre o mandato, em que o representante, mediante instrumento próprio, pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem da esfera jurídica do representado, e a gestão de negócios, que é a intervenção oficiosa em negócio alheio, resultante de movimento volitivo unitário, que poderá ser objeto de ratificação posterior.*

*De qualquer sorte, em um ou outro casos, o mandatário/gestor tem direito ao ressarcimento das despesas que houver realizado com a administração dos interesses do mandante/dominus negotii. Nesse sentido, são expressos os arts. 676 e 869, do CCB de 2002:*

*'Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa'.*

*'Art. 869. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão'.*

*Quanto ao argumento que sustenta a posição dessa Colenda 4ª Turma, cabe o registro de que o Superior Tribunal de Justiça rechaça a denúncia da lide quando houver a necessidade de invocar fato novo ou substancialmente distinto do que foi veiculado na defesa da demanda principal (REsp 648253/DF, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.04.2006, p.352), hipótese à qual não se amolda o presente caso.*

*Depois, tal orientação visa a evitar que a denúncia afaste-se da sua finalidade maior, que reside na celeridade e economia processuais. Considerando a profusão de demandas semelhantes à que originou o agravo de instrumento, parece certo que a solução enquadra-se na teleologia da norma processual.*

*Se, dentro do preço pago pela cessionária ao cedente, foi incluído o passivo relativo às despesas da cobrança judicial dos créditos, isto é assunto a ser enfrentado na resolução da lide secundária, que, em caso de procedência da ação principal, determinará a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos ao autor.*

*Por ora, considerando que a convocação da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito tem respaldo no*

*art. 70, III do CPC, merece provimento o agravo de instrumento, a fim de que seja admitida a denunciação da lide e fixada a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação principal (art. 109, I, da CRFB/88), conforme os precedentes da Colenda 3ª Turma, na direção dos quais deve ser uniformizada a jurisprudência desse Eg. Tribunal Regional Federal.*

*Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal: (a) no que se refere ao incidente processual, pela uniformização da jurisprudência desse Eg. Tribunal Regional Federal no sentido de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para ingressar como litisdenunciada nas ações em que os ex-procuradores do Banco Santander Meridional buscam o pagamento de verba honorária relativamente aos serviços prestados para recuperação dos créditos cedidos no processo de privatização; e (b) pela procedência do agravo de instrumento, com base nas razões expostas.*

Ante o exposto, voto por reconhecer a divergência jurisprudencial apontada e conferir interpretação do direito no sentido da pertinência subjetiva da CEF na condição de denunciada à lide (inciso III, artigo 70, CPC) nas ações em que os ex-procuradores do Banco Santander Meridional buscam o pagamento de verba honorária relativamente aos serviços prestados para a recuperação dos créditos cedidos no processo de privatização.

É o voto.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**

**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Nº de Série do Certificado: 42C5154A

Data e Hora: 19/11/2007 16:21:35

---

## **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.031651-0/RS**

**RELATORA : Des<sup>a</sup> Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**

**SUSCITANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**

**ADVOGADO : Fabio Medina Osorio e outros**

**INTERESSADO : GASPAR PEDRO SANTIN**

**ADVOGADO : Gaspar Pedro Santin**

**INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : Clovis Konflanz e outros**

## **VOTO**

A questão presente neste incidente de uniformização diz respeito à "pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal-CEF, seja no pólo passivo da ação principal, seja como denunciada à lide, em demandas de arbitramento de honorários advocatícios promovida por advogado antes contratado pelo Banco Meridional do Brasil S/A em face do Banco Santander Meridional S/A.

No entender do então agravante, a cessão de créditos verificada entre o Banco Meridional do Brasil S/A e a CEF teria operado, juntamente com a transferência dos direitos quanto aos créditos, também a responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia, eventualmente devida em função de sua recuperação judicial. Tudo isto em decorrência de intervenção estatal, a ensejar responsabilidade da CEF, ficando, pois, obrigada a ressarcir os custos havidos na gestão temporária dos créditos objeto de cessão, até o "perfazimento

das condições operacionais para sua transferência definitiva" para a empresa pública citada. Salientou, ainda, a existência de verba federal específica para o custo de despesas judiciais originadas das recuperação dos créditos cedidos. Ademais, seria hipótese de denúncia à lide, decorrente do direito de regresso fundado em lei e em contrato, por terem sido dispensados os advogados até então encarregados dos feitos visando à recuperação judicial dos créditos.

O Banco Meridional S/A e a CEF celebraram contrato, pelo qual esta adquiriu os ativos do primeiro, mediante empréstimo do Banco Central do Brasil.

Nos termos da cláusula sétima do contrato de aquisição de ativos, o Banco Meridional, na "qualidade de gestor de negócios", ficaria com a administração dos créditos adquiridos pela CEF até que houvessem condições técnicas/operacionais para transferência da administração para esta última, "sendo de responsabilidade do MERIDIONAL, nesse período, a realização amigável ou judicial dos créditos, razão pela qual a referida cessão é celebrada com reserva, em favor do MERIDIONAL, das ações e pretensões emergentes dos créditos cedidos e transferidos, de forma a possibilitar-lhe atuar em nome próprio nas gestões amigáveis e judiciais de cobrança".

Esta cláusula foi interpretada, no parecer ministerial, como um híbrido entre o mandato, "em que o representante, mediante instrumento próprio, pratica atos que dão origem a direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica do representado, e a gestão de negócios, que é a demanda patrocinada pelo autor da ação originária- a título de 'gestor de negócios'". A divergência favorável ao ora Banco Santander parte do pressuposto, formulado pelos agravantes, de que: a) a CEF adquiriu os créditos acompanhados do acessório, pois, nos termos dos memoriais apresentados em gabinete, "os créditos estavam ajuizados e, portanto, necessitavam de advogados para sua representação em juízo"; b) a CEF recebeu verbas da União para pagar os honorários; c) não havia margem de recusa pelo Banco Meridional, no processo de privatização.

Não é, contudo, a interpretação que retiro da referida cláusula. Primeiro, porque, ao contrário do alegado, ela estabeleceu, de forma clara, que ao Banco Meridional cabe a atuação, em nome próprio, nas gestões amigáveis e judiciais da cobrança, de forma que não vejo como retirar-lhe a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, relativamente a advogados contratados para tanto. Segundo, porque, sendo explícita que a referida 'gestão de negócios' foi feita com reserva, não há como atribuir à CEF responsabilidades maiores que as já assumidas por esta no restabelecimento das condições técnico-operacionais de funcionamento do Banco, com o saneamento das finanças, motivo pelo qual houve a cessão de créditos. Terceiro, porque o processo de privatização não pode ser comparado a "fato do príncipe", em que o Banco Meridional não teria nenhuma ingerência, nem possibilidade de recusa. A participação no processo, obedecidas as regras jurídicas estabelecidas, é voluntária, tal como nos processos licitatórios, vinculando, posteriormente, as partes envolvidas no referido contrato firmado, dentro de regras de predominância do interesse público. Quarto, porque o parágrafo terceiro da referida cláusula, ao estabelecer o valor mensal de quinze reais e quarenta e sete centavos, " a título de reposição de custos com a administração dos créditos", estabeleceu acréscimo de despesas judiciais e cartorárias, de forma que o valor disponibilizado a título de "despesas judiciais" deve ser lido neste sentido, excluídas as despesas "referentes à averbação dos créditos cedidos, devidamente comprovados".

No que diz respeito à denúncia da lide, tenho firmado posição na Terceira Turma no sentido da impossibilidade da inclusão da CEF como terceira interessada.

Prescreve o artigo 70 do CPC:

*"Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:*

*(...)*

*III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."*

A questão já foi apreciada pelo STJ, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

*" PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ.*

*Nos termos dos precedentes desta Corte, é inadmissível a denúncia da lide, amparada no art. 70, inciso III, do CPC, quando introduz fundamento novo, estranho à lide principal.*

*Recursos especiais conhecidos e providos para indeferir a denúncia da lide. (REsp 666.667/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 15.05.2006 p. 218)*

Com efeito, a cessão de créditos introduz inadmissível fundamento novo, estranho à lide principal, o que afasta a denúncia da lide, requerida nos termos do artigo 70, III do CPC. Convém ressaltar que a ação originária foi ajuizada pelos ora agravados contra o Banco Santander Meridional por serviços a ele prestados antes da desestatização.

Nesse sentido, ainda, o precedente desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC.*

*- Uma vez que a relação jurídica que deu origem à ação de arbitramento de honorários diz respeito tão-somente à relação entre o advogado e o réu, e ante as particularidades do caso concreto, que envolve mera cessão de créditos em procedimento administrativo de privatização bancária, não incide nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 70 do CPC a ampararem o pedido de denúncia da lide. (AI nº 2003.04.01.033620-6, 4ª Turma, Relator Des. Fed. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU de 14/01/2004, p. 341).*

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de só admitir a denúncia da lide nos casos de ação de garantia e quando não houver necessidade de se trazer a debate fundamento novo:

*" PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.*

*I - Consoante a jurisprudência desta Corte, "a denúncia da lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária".*

*II - Tratando-se de mero direito de regresso, cuja existência depende da discussão da natureza da relação contratual estabelecida entre as partes denunciante e denunciada, estranha ao pleito principal, deve ser negada a denúncia da lide, sob pena de contrariar o princípio da celeridade processual que essa modalidade de intervenção de terceiro objetiva resguardar.*

*Recurso não conhecido. (REsp 464.014/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 224)"*

Ademais, ressalvada à parte que fez a denúncia, reaver, em ação própria, se for o caso, o que eventualmente possa ter de direito.

Ante o exposto, voto por reconhecer a divergência jurisprudencial apontada e conferir interpretação no sentido de que a CEF não é parte legítima, nem no pólo ativo, nem como denunciada à lide, nas ações em que os ex-procuradores do Banco Meridional, hoje Banco Santander Meridional S/A discutam o pagamento de verba honorária relativamente aos serviços prestados para recuperação dos créditos cedidos no processo de privatização.

**Maria Lúcia Luz Leiria**  
**Relatora**

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA  
Nº de Série do Certificado: 42C514F2  
Data e Hora: 20/11/2007 16:39:21

---